



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0007/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 02654/2023

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC
00179/22, REFERENTE AO PROCESSO N. 02334/17/TCE-RO**

**RECORRENTES: VITORINO CHERQUE - CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA NO PERÍODO DE 01.01.09
A 04.04.14; JANDIR LOUZADA DE MELO - CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA NO PERÍODO
DE 05.04.14 A 31.12.15**

RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de recurso de revisão interposto pelos Senhores Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, respectivamente, nos períodos de 01.01.09 a 04.04.14 e 05.04.14 a 31.12.15, em face do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 02334/17/TCE-RO, que versou sobre Tomada de Contas Especial (TCE) julgada irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No bojo da TCE – instaurada para apuração de irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo da referida municipalidade, concernentes a desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015 – foram imputados débito e multa aos recorrentes, nos seguintes termos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00263/17 – PLENO. ANÁLISE DE OFÍCIO SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Município de Mirante da Serra em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas).
2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
3. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 344 do Código de Processo Civil.
4. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

5. Imputação de Débito.

6. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

8. Declaração de Inabilitação dos agentes causadores do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

9. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na fundamentação que resultaram prejuízo ao erário aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, tudo com fundamento art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II - **JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial**, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 - Pleno (ID 457480), com fundamento no artigo 16, inciso III, "c", c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos responsáveis **Vitorino Cherque** (CPF n. 525.682.107-53), **Jandir Louzada de Melo** (CPF n. 169.028.316-53), Espólio de Jasiel Oliveira da Silva CPF n. 051.905.762-72), Josiane Tereza Moreno Yazaka (CPF n. 457.023.062-87), João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), ACR Processamento de Dados LTDA. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44) e J. P. Leocádio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28), consoante exposição realizada ao longo deste voto, face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário;

III - **IMPUTAR O DÉBITO** no valor histórico de R\$ 9.708.934,60, que atualizado monetariamente, alcança o valor de R\$ 16.267.695,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o montante de R\$29.633.233,64 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis **Vitorino Cherque**, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazava, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, "a", do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - **IMPUTAR O DÉBITO** no valor histórico de R\$ 5.879.785,20, atualizado monetariamente, alcança o valor de R\$ 9.851.802,03 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e três centavos); e, com juros, o montante de R\$ 17.946.042,58 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis **Jandir Louzada de Melo**, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, "a", do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

[...]

VII – **MULTAR** o Senhor **Vitorino Cherque**, no montante de R\$ 162.676,95 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

VIII – **MULTAR** o Senhor **Jandir Louzada de Melo**, no montante de R\$ 98.518,02 (noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

[...]. (Destacou-se).

Além de sustentarem a tempestividade do recurso, argumentaram os recorrentes, em defesa do cabimento recursal, que a pretensão estaria amparada nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como nos incisos I, II e III do art. 96 do RITCE-RO, quais sejam, erro de cálculo nas contas, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em sintonia com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, deixa este Órgão Ministerial para sumariar as razões recursais quando do exame do mérito, oportunidade em que serão devidamente enfrentadas.

Atestada a tempestividade do recurso,¹ o e. relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no âmbito da Decisão Monocrática n. 0138/2023-GCJVA, conheceu do recurso de revisão, bem como determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.²

Em sequência, a unidade instrutiva, no bojo do Relatório Técnico de ID 1508864, exarou conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, esta unidade opina pelo **não provimento do recurso de revisão**, interposto pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**, (Período 01.01.2009 a 04.04.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, (Período 05.04.2014 a 31.12.2015), em face do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 c.c. o art. 96 do RITCE/RO e o art. 966, VII do CPC/15.

Em continuidade, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.³

É a síntese do necessário.

¹ Certidão de Tempestividade acostada aos autos sob o ID 1468668.

² Acostada aos autos sob o ID 1474812.

³ Despacho acostado sob o ID 1509657.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso proposto encontra previsão nos artigos 31, inciso III, e 34 da LCE n. 154/1996,⁴ bem como nos artigos 89, inciso III, e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO).⁵

Trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contado na forma do §2º do artigo 97 do citado Regimento Interno.⁶

Extrai-se do conteúdo desses regramentos que o recurso de revisão consiste em remédio jurídico com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no citado art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, em que o recorrente pode declinar qualquer tipo de crítica em relação à decisão (como no caso do recurso de reconsideração e do pedido de reexame), no âmbito do recurso de revisão apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

⁴ Art. 31 Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: III – revisão. Art. 34 Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

⁵ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: III - revisão. Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

⁶ Art. 97, § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DDeTCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É dizer, o recurso de revisão se traduz em remédio jurídico similar à ação rescisória, que é orientada a "desconstituir" a "coisa julgada administrativa", a qual "não se presta para correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova".⁷

Nesse contexto, depreende-se do Acórdão APL-TC 00179/22 (Processo n. 02334/17/TCE-RO) serem os recorrentes partes legitimadas, pois nele figuram como responsáveis, tendo-lhes sido imputados débito e multa, possuindo, portanto, interesse recursal.

Ademais, trata-se de manifestação tempestiva, haja vista que o referido acórdão transitou em julgado em **30.08.22**,⁸ tendo o presente recurso sido interposto em **11.09.23**,⁹ dentro do quinquídio legal, portanto.

Além disso, conforme já mencionado, a insurgência dos recorrentes se fundamenta nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 34 da LCE n. 154/1996, relativos a erro de cálculo nas contas, à insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Nesse contexto, em observância à teoria da asserção,¹⁰ verificam-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal e os requisitos específicos indicados nos dispositivos supramencionados, manifestando-se este Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso.

⁷ NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed., p. 698.

⁸ Certidão de Trânsito em Julgado acostada aos autos originários sob o ID 1255588.

⁹ Certidão de Tempestividade acostada ao Processo n. 2654/2023 sob o ID 1463365.

¹⁰ "Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10 ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm, p. 127).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DO MÉRITO

No que concerne à análise meritória, inobstante o esforço argumentativo dos recorrentes, conclui-se pelo não provimento do recurso de revisão, nos mesmos moldes já apontados pela unidade instrutiva no bojo do Relatório Técnico de ID 1508864, em razão da inexistência de erro de cálculo nas contas ou de documentos novos aptos a amparar o recurso de revisão, bem como diante da suficiência daqueles em que se fundamentou a decisão recorrida.

De forma a contribuir para uma melhor compreensão do caso, as teses recursais serão a seguir analisadas separadamente.

I - DO ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS (ART. 34, I, DA LCE N. 154/96)

Inicialmente, no que tange à existência de erro de cálculo nas contas, asseveraram os recorrentes que não foi possível encontrar a prova real dos cálculos ofertados no bojo do Processo n. 02334/17/TCE-RO, em razão de que valores díspares teriam surgido e eivado de insegurança jurídica o *quantum debeatur* apurado.

Aduziram que, no âmbito do Acórdão APL-TC 0179/22, ao recorrente Vitorino Cherque foi imputado débito solidário no valor de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) que, somado ao montante do débito solidário imputado ao Senhor Jandir Louzada de Melo, no valor de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), perfez o valor histórico de R\$15.588.719,80 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).

No entanto, asseveraram que há “divergências nos valores imputados, o que gera insegurança matemática ao se imputar débito dessa importância



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

estratosférica e magnitude milionária em face dos responsáveis condenados [...]”, razão pela qual haveria a necessidade de revisão dos valores mediante novo levantamento de cálculos.

Prosseguiram afirmando que, conforme o Termo de Audiência do responsável solidário João Paulo Leocádio, prestado à Polícia Federal,¹¹ havia mais dois valores levantados e que não foram analisados no voto condutor para o acórdão, quais sejam: o montante de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), admitido como devido pelo depoente, e o de R\$ 16.041.185,10 (dezesseis milhões, quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), citado no Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD n. 427/2015).¹²

O segundo valor indicado, registram, teria surgido do relatório da lavra do Senhor Valter Marcelino da Rocha, Superintendente de Gestão da municipalidade, que identificou a indigitada movimentação financeira, realizada pelos Senhores João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yazaka, da conta de n. 14568-8, de titularidade do Município de Mirante da Serra, para contas de empresas de sua própria titularidade.

Do citado Relatório Conclusivo exarado no PAD n. 427/2015, extraem-se os seguintes dizeres do Senhor Valter Marcelino da Rocha, prestados em depoimento à Comissão Processante Disciplinar:¹³

[...] que foi feito levantamento junto ao Banco do Brasil somente junto a conta do SIMPLES NACIONAL e que pode afirmar que o montante de R\$16.041.185,10 (dezesseis milhões quarenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), foi desviado da conta de n.s 14568-8, agência 4001-0, sendo a conta do SIMPLES NACIONAL para as contas das empresas ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e JP LEOCÁDIO MOTO PEÇAS de propriedade da acusada e seu esposo, [...].

¹¹ Acostado ao Processo n. 02334/17/TCE-RO sob o ID 460687, p. 105.

¹² Acostado ao Processo n. 02334/17/TCE-RO sob o ID 460687, p. 296/307.

¹³ Acostado ao Processo n. 02334/17/TCE-RO sob o ID 460687, p. 123/124.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em continuidade, arguíram os recorrentes a existência de outro valor a ser apurado, que “não consta nem no voto do Relator e nem no *decisum* do qual ora se recorre, mesmo porque encontrável no Auto de Qualificação e Interrogatório de Josiane Tereza Moreno Yazava”.

Referem-se, pois, ao depoimento da Senhora Josiane Tereza Moreno Yazaka, prestado à Polícia Federal: “QUE não sabe estimar os valores totais, porque acabou perdendo o controle, mas ao ser indagada se foi uma média de 320 mil reais por mês, disse que ‘pode ser isso’ ”.

A soma de tais valores, conforme os recorrentes, calculada no período de janeiro de 2011 a junho de 2015, perfaz a quantia de R\$ 17.280.000,00 (dezessete milhões e duzentos e oitenta mil reais).

Nesse contexto, concluíram:¹⁴

Numa amostragem parcial, já temos aqui quatro valores distintos, tratando-se de valores que sequer foram abordados no voto do Relator que culminou no acórdão ora vergastado. São apresentados então, Excelência, de modo confuso, quatro históricos levantados: R\$ 15.588.719,80, R\$ 7.000.000,00; R\$ 16.041.185,10 e R\$ 17.280.000,00.

E não para por aí a confusão dos valores, porque no Processo 2983/2015 que cuidou da Inspeção Especial, segundo o Relatório de Análise Técnica, há outro valor apresentado. Veja-se:

[...]

Conforme se vê dos recortes, às fls. 29 (ID. 241732) na conversão da Tomada de Contas Especial o valor apresentado é no montante de R\$ 15.986.736,55 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

¹⁴ Processo n. 2654/23, ID 1463377.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Dessa forma, Excelência, existem cinco valores apresentados de modo confuso, distintos e equivocados entre si, [...] o que enseja seja dado provimento ao recurso para a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado via cálculos e, se necessário, modificado o acórdão com o fim de imprimir segurança jurídica à decisão terminativa e transitada, haja vista se estar tratando de contas de valor considerável a serem tomadas de modo especial, devendo, destarte, serem precisas e irrefutáveis.

Pois bem.

Cabe registrar, de pronto, que a condenação exarada no Acórdão APL-TC 00179/22 (Processo n. 02334/17/TCE-RO) baseou-se em dados objetivos, apurados a partir de extratos bancários das transferências realizadas pela Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka.

Nesse contexto, extrai-se do acórdão combatido:¹⁵

[...]

72. Conforme se deduz da conclusão do relatório de inspeção, elaborado pela equipe técnica, **há provas concretas de transferências de valores para sua conta corrente pessoal (c/c 12.133), de seu marido João Paulo Leocádio (c/c 9.578) e de suas duas empresas, ACR Processamento de Dados Ltda. (c/c 14.865) e JP Leocádio Moto Peças ME (c/c 15.667). Pode-se verificar a quantia de pelo menos 1760 transferências, consoante demonstrado nos documentos de auditoria PT-13 e PT-14, o que propiciou o dano aos cofres do município no importe de R\$ 15.588.719,80 (Quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).**

[...]

¹⁵ Processo n. 02334/17/TCE-RO, ID 1245936.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Os mencionados documentos PT-13 e PT-14 constam da Inspeção Especial n. 2983/15/TCE-RO,¹⁶ convertida na TCE n. 02334/17/TCE-RO, e consistem no esquadramento do montante de recursos desviados das contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, entre janeiro de 2011 e junho de 2015, para as contas n. 9.578-8, n. 12.133-9, n. 14.865-2 e n. 15.667-1, de propriedade da Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka e do Senhor João Paulo Leocádio, bem como as fontes de recursos utilizadas.

Apesar da fundamental importância de tais documentos para a apuração do *quantum* aplicado aos recorrentes a título de débito - haja vista que os valores imputados foram obtidos a partir das informações neles consolidadas -, eles não foram questionados na peça recursal.

A insurgência, em realidade, está pautada na indicação de valores confessados pelos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, ou apurados em sede de PAD instaurado no âmbito do Município de Mirante da Serra, que, não obstante, não embasaram a análise empreendida pela Corte de Contas, baseada em elementos de prova objetivos, consistentes em transações bancárias.

Ainda, conforme pontuado pelo corpo técnico, “no tocante à alegação de suposta omissão do e. Relator em não abordar alguns valores, tal insurgência deveria ter sido levantada em sede de eventuais embargos declaratórios, adequado para enfrentar, se fosse o caso, alguma omissão na decisão em tela, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 31, II, da LC N. 154/96”.

Ademais, os recorrentes não apontaram qualquer erro nos cálculos realizados no curso da instrução processual ou vício na metodologia adotada, tampouco indicaram qual seria, a seu ver, o valor correto a ser imputado.

¹⁶ Acostados sob os IDs 240879 e 240880.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Faz-se relevante destacar, outrossim, que, à exceção do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) confessado pelo Senhor João Paulo Leocádio em sede policial (sem amparo em qualquer elemento de prova acostado aos autos),¹⁷ todos os demais valores apresentados pelos recorrentes (R\$ 16.041.185,10, R\$ 17.280.000,00, R\$ 15.986.736,55) são superiores ao valor imputado a título de débito pela Corte de Contas (R\$ 15.588.719,80).

Em atenção à proibição do *non reformatio in pejus*, em sede de recurso de revisão apresentado exclusivamente pelos responsáveis, tais valores sequer poderiam ser considerados nesta oportunidade, pois agravariam a situação dos recorrentes.

Por todo o exposto, a insurgência relativa à existência de erro de cálculo nas contas, fundamentada no inciso I do art. 34 da LCE n. 154/96, não deve prosperar.

II - DA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS EM QUE SE FUNDAMENTOU A DECISÃO RECORRIDA (ART. 34, II, DA LCE N. 154/96)

Alegaram os recorrentes que não há comprovação do nexo de causalidade para as suas condenações enquanto Agentes Políticos, na qualidade de Prefeitos Municipais, “porquanto não existem documentos suficientes para comprovar a desídia dos recorrentes ou qualquer ação ou omissão que pudesse caracterizar culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*”, existindo, ao contrário, provas suficientes para que lhes fosse afastada a responsabilização.

Aduziram que, da análise dos autos, “não se encontram presentes os elementos mínimos necessários e imprescindíveis à responsabilidade do

¹⁷ Acostado ao Processo n. 02334/17/TCE-RO sob o ID 460687, p. 105.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

mandatário municipal, enquanto agentes políticos que são” e, por essa razão, “a decisão recorrida foi prolatada em desconformidade com as provas colacionadas aos autos”, já que as referidas provas indicariam somente ações individuais da então contadora do município, Senhora Josiane Tereza Moreno Yazaka, que estaria mancomunada com seu companheiro, Senhor João Paulo Leocádio, Secretário de Administração e Fazenda.

Registraram, em sequência, que a unidade técnica, quando da elaboração do Relatório de Análise de Defesa (Processo n. 02334/17/TCE-RO, ID 573381), entendeu que assistia razão aos recorrentes quanto à inexistência da relação de causalidade entre os resultados da inspeção e a conduta por eles praticadas.

Observaram que, “para responsabilizar os Prefeitos Municipais pelos Atos de Gestão praticados, ter-se-ia que demonstrar nos autos o dolo ou culpa do referido Agente Político, o que não logrou demonstrar”.

Anotaram que “Não há dolo porque a vontade livre e consciente da prática delituosa foi confessada pela contadora e depois também confessada pelo seu marido Leocádio, secretário de finanças. Não há culpa, seja *in vigilando* ou *in eligendo*”.

Destacaram que, quando escolheram a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka como Contadora da Prefeitura e João Paulo Leocádio para Secretário de Administração e Fazenda (o que poderia caracterizar a culpa *in elegendo*), o fizeram “porque eles gozavam de suas confianças, tanto que a natureza é de ‘cargo de confiança”.

De igual modo, aduziram que “não há erro grosseiro, porque não há prática de atos que exijam responsabilidade técnica dos recorrentes, pois técnicos não são, agentes políticos é que são e não podem e não devem ser tratados como se fossem servidores comuns, porque não são em sua natureza jurídica”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Pontuaram que sequer se poderia cogitar de culpa consciente e concorrente, “isso porque está mais que provado nos autos que os recorrentes não sabiam dos desvios e jamais concorreram para que se efetivasse, pois só tomaram conhecimento quando da operação deflagrada pela Polícia Federal”.

Ainda, registraram que as operações realizadas pela Senhora Josiane “eram tão dissimuladas, feitas às escondidas, que conduziram a erro até mesmo os analistas do Controle Interno e Externo das Contas por vários anos, tanto é que as contas foram aprovadas, porque Josiane como Contadora manipulava os balanços de molde a esconder de todos os seus desvios”.

Asseveraram que não seria razoável exigir que tivessem conhecimento científico suficiente para aferir tais inconsistências contábeis, “mesmo porque a Josiane, conforme se extrai dos autos, não contabilizava os desvios e não efetuava os lançamentos, conforme se constata do processo originário da Inspeção Especial feita na Prefeitura, pois não havia processo oficialmente montado para os desvios (com licitação, liquidação e pagamento da despesa - num processo público), mas somente movimentação financeira”.

Arguíram que “não há falar em culpa *in vigilando* porque seria mesmo impossível aos recorrentes exercer um cargo da envergadura e responsabilidade de Prefeito e ainda vigiar as práticas administrativas da atividade financeira municipal que cabe ao Controle Interno (...)”.

No tocante ao Controle Interno, inclusive, pontuaram que “se por acaso tivesse sido vigilante e diligente o controlador interno, Jasiel Oliveira da Silva, dada as inconsistências de ordem técnico-contábil, e poderia ter alertado os recorrentes que desconfiava de possíveis ações de Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, apresentando orientação aos gestores municipais para correção da situação e implementação de rotina de fiscalização dos atos de controle de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

movimentação financeira e bancária para prevenir-se riscos de atividade”, o que, no entanto, não aconteceu.

Em continuidade, frisaram que “não há como manter a condenação dos recorrentes por absoluta insuficiência de provas a comprovar a materialidade e o correspondente nexos causal entre a conduta do responsável e o resultado produzido”, estando a decisão recorrida, portanto, “destituída de fundamentação para o decreto condenatório com consequente imputação de débito e aplicação de multa calculada em cima do montante milionário do débito”.

Asseveraram, em sequência, que sempre agiram com zelo, tanto que o recorrente Jandir Louzada de Melo, “estando no exercício do cargo de Prefeito, assim que tomou conhecimento dos atos danosos, imediatamente, por meio do Ofício nº 205/SEMUG/2015, datado de 30 de junho de 2015, informou ao Tribunal de Contas, que foi deflagrada no Município de Mirante da Serra, a Operação CERBERUS, pela Polícia Federal e Controladoria Geral da União”, ocasião em que solicitou a essa Corte de Contas orientação quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados pela Administração Municipal.

Ainda, o Senhor Jandir Louzada de Melo teria nomeado Comissão Processante, “como se observa da Portaria de nomeação juntada às fls 207 do PAD, visando apurar a conduta dos servidores”, bem como “pugnou junto ao Ministério Público uma auditoria na contabilidade para verificação de denúncias de edis, que foi realizada por uma equipe que possuía em seu rol contadores, mas não constataram irregularidades”.

Dessa forma, concluíram pela inexistência de qualquer responsabilidade de suas partes, “estando presente, pois, o motivo aqui expandido neste item com a INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA, pois condena a ressarcimento milionário e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

aplica multas aos recorrentes, mesmo diante da ausência e insuficiência de provas para fundamentar a decisão objurgada”.

Pois bem.

Nada obstante o esforço empreendido pelos recorrentes no sentido de demonstrar a insuficiência dos documentos que embasaram o julgamento da Tomada de Contas Especial, verifica-se, em verdade, a tentativa de rediscutir teses e fatos já superados nos autos originários durante a instrução processual, razão pela qual a pretensão não deve prosperar. Vejamos.

Para restar caracterizada a insuficiência dos documentos que serviram de amparo para o julgamento da causa, faz-se mister que os recorrentes apresentem indícios capazes de despertar alguma dúvida quanto à higidez da avaliação das provas produzidas no caso concreto.

Com efeito, analisando-se os autos da Tomada de Contas Especial n. 02334/17/TCE-RO, identifica-se, no bojo das razões de justificativas apresentadas,¹⁸ exatamente as mesmas arguições apontadas no recurso de revisão de que ora se trata, concernentes à materialidade e ao nexo de causalidade.

Tais assuntos, no entanto, já foram exaustivamente debatidos pelo corpo técnico e por este Ministério Público de Contas naqueles autos, resultando no Acórdão APL-TC 00179/22,¹⁹ no bojo do qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e aplicação de multa a ambos.

In casu, o Órgão Ministerial registrou, desde o início da apuração dos fatos no âmbito dessa Corte de Contas (Parecer n. 0099/2016-GPYFM, acostado

¹⁸ Vitorino Cherque sob os Protocolos n. 11550/17 e n. 01605/19, e Jandir Louzada de Melo sob o Protocolo 16035/17.

¹⁹ Acostado aos autos sob o ID 1245936.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

aos autos da Inspeção Especial n. 2983/15/TCE-RO), a responsabilidade dos recorrentes pela conduta de não terem exercido supervisão sobre os atos praticados pela Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, que sabidamente participava de várias fases da despesa, em desrespeito ao princípio da segregação de funções, permitindo as condições que propiciaram o dano ao erário.

Conforme registrado *ab initio*, no bojo do supramencionado parecer, a aglutinação de funções que deveriam ser segregadas é circunstância que demonstra que o gestor assumiu o risco de que as funções atribuídas a uma mesma servidora não fossem desempenhadas a contento, carente de transparência e de controle sobre as diversas fases da despesa pública.

Já no âmbito da TCE (Processo n. 02334/17/TCE-RO), acerca da responsabilidade dos recorrentes, registrou-se no bojo do Parecer n. 0514/2018-GPEPSO,²⁰ que os elementos probantes constantes do caderno processual bastavam para demonstrar o desmazelo do Senhor Vitorino Cherque no cuidado que deveria ter com o patrimônio público.

Registre-se que, à época, o Órgão Ministerial obteve, junto ao juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná, acesso aos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para embasar a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n. 0003897-62.2015.4.01.4101, movida em face do Senhor Vitorino Cherque, dentre outros.

Tais documentos, anexados àqueles autos sob o ID 690931, infirmo por completo a tese recursal, demonstraram que o ex-prefeito foi alertado diversas vezes sobre as possíveis irregularidades cometidas pelos responsáveis Josiane Yasaka e João Paulo Leocádio, que deram ensejo ao prejuízo milionário suportado pelo erário municipal, mas nada fez a respeito a tempo de impedi-lo.

²⁰ Processo n. 02334/17/TCE-RO, ID 690933.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cabe registrar que constam do supracitado ID 690931 os seguintes documentos:

a) Nota Técnica n. 434/CGU-Regional/RO-CGU-PR (no campo assunto, constou: “Encaminha informações sobre a movimentação indevida de recursos públicos federais no Município de Mirante da Serra/RO e indícios de enriquecimento ilícito de servidores públicos municipais”). A documentação foi encaminhada à Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná (em atendimento à solicitação expressa no Ofício n. 427/2012/PRM/JPR/1º Ofício) e à Delegacia de Polícia Federal no Município de Ji-Paraná;

b) Solicitação de Fiscalização n. 004/MIR/2012, emitida pela CGU à Prefeitura de Mirante da Serra, dirigida ao Senhor Vitorino Cherque. Na ocasião, a CGU registrou que o município havia sido contemplado a partir de sorteio realizado pela Caixa Econômica Federal para uma fiscalização da aplicação de recursos federais na municipalidade, devendo comprovar e justificar diversas movimentações financeiras indicadas no documento;

c) Ofício n. 063/2013/PRM/JPR/1º Ofício, oriundo da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, requisitando a documentação relativa à Solicitação de Fiscalização n. 004/MIR/2012, bem como novas informações “acerca da restituição dos recursos oriundos de programas/convênios federais que foram indevidamente utilizados pela municipalidade em finalidades diversas das pactuadas”.

d) Resposta ao Ofício n. 063/2013/PRM/JPR/1º Ofício, exarada pelo Senhor Vitorino Cherque, que, dentre outras questões, asseverou que “todos os valores provenientes dos convênios e que foram usados pelo Município encontra-se em suas respectivas contas, comprovando assim que em momento algum houve prejuízo ao erário público (...)”.

e) Exordial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0003897-62.2015.4.01.4101, ajuizada em face do Senhor Vitorino Cherque e outros;

f) Decisão de recebimento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0003897-62.2015.4.01.4101, expedida pelo magistrado atuante na 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Os referidos alertas dirigidos ao Senhor Vitorino Cherque (acerca das possíveis irregularidades cometidas pelos responsáveis Josiane Yasaka e João Paulo Leocádio) foram identificados nos seguintes documentos:

a) Termo de Depoimento do Senhor Deraldo Manoel Pereira Filho (à época Procurador Jurídico de Mirante da Serra), prestado à Polícia Federal, em que aduziu **“QUE havia muito comentário da evolução patrimonial de Josiane, mas mesmo assim o então prefeito continuou confiando nela”**;

b) Termo de Depoimento do Senhor José Carlos Pereira de Andrade (comerciante em Mirante da Serra) prestado à Polícia Federal, em que aduziu **“QUE certa vez, inclusive, mas não se recordando a data exata, chegou a alertar Vitorino Cherque, então prefeito, que não conseguia entender que a herança de Josiane nunca acabava, e que eles (João Paulo e Josiane) não tinham dificuldade financeira alguma; QUE nisso, Vitorino disse que eles também recebiam uma pensão da mãe de Josiane”**;

c) Termo de Depoimento do Senhor Carlos Alberto Krugel (comerciante em Mirante da Serra) prestado à Polícia Federal, em que aduziu **“QUE foi Secretário de Obras de 2010 até agosto de 2011 na Prefeitura de Mirante da Serra/RO; QUE saiu por conta de pressão do então Prefeito Vitorino Cherque e também de Josiane Yasaka, que era a contadora; QUE o depoente já suspeitava da ocorrência de desvios de dinheiro na Prefeitura de Mirante da Serra/RO porque Josiane começou a ter muito patrimônio, e inclusive chegou a alertar o então Prefeito Vitorino Cherque, de que Josiane Yasaka estaria enriquecendo, e que era para ele tomar cuidado; QUE Vitorino disse que era rigoroso com a fiscalização e sabia o que entrava e o que saía da Prefeitura, e por isso não tinha perigo; QUE depois dessa conversa, Josiane começou a fazer pressão para que o depoente saísse do cargo de Secretário de Obras; QUE o clima ficou “muito tenso” e então o depoente pediu para ser exonerado;”**

Por sua vez, no que diz respeito ao recorrente Jandir Louzada De Melo, registrou-se no bojo do Parecer n. 0514/2018-GPEPSO,²¹ que sobre ele também

²¹ Processo n. 02334/17/TCE-RO, ID 690933.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

deveria incidir a responsabilização solidária pelo débito, sem prejuízo da aplicação de multa, em face de não ter exercido supervisão sobre os atos praticados pela Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, que sabidamente participava de várias fases da despesa, em desrespeito ao princípio da segregação de funções, permitindo as condições que propiciaram o dano ao Erário.

No parecer ministerial, observou-se que, não obstante a senhora Josiane Yasaka tenha dado, em mais de uma oportunidade, razões para gerar desconfiança no gestor público com um mínimo de prudência - o que o faria proceder a minucioso exame das atividades sob responsabilidade dela -, o então prefeito nada fez, tendo tomado alguma atitude somente após a deflagração da operação “Cerberus” da Polícia Federal, que culminou com a detenção dos agentes públicos envolvidos no desfalque perpetrado contra os cofres públicos.

Em continuidade, no âmbito do Parecer n. 0359/2020-GPEPSO, exarado após oportunizado ao Senhor Vitorino Cherque novamente o exercício do contraditório e da ampla defesa (em razão dos novos documentos anexados à TCE por provocação do Órgão Ministerial), registrou-se:²²

[...]

Com efeito, as alegações deduzidas pela defesa são insuficientes para infirmar a responsabilidade do defendente, eis que esta se funda em sua ação omissiva diante dos ilícitos perpetrados por seus subordinados, a quem confiou a ordenação de despesas do município sem lhes exercer a necessária supervisão.

Aliás, o defendente, no intuito de fragilizar uma das provas que pesam contra si, trouxe aos autos Escritura Pública Declaratória registrada em cartório pelo **Sr. Carlos Alberto Krugel16**. Contudo, lê-se no referido documento, a certa altura, que o indigitado senhor “**sempre desconfiou que Josiane desviava recursos da prefeitura desde o ano de 2002**” e que, embora nunca tenha **formalizado** denúncia, “**suspeitava de Josiane**”. Na mesma toada, o declarante também

²² ID 910587.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ratificou que “na época, **estranhando a pressão exercida pelo prefeito, chegou a imaginar que o mesmo estivesse atendendo pedido de Josiane, para demiti-lo**”.

Ao contrário do que pretende a defesa, tenho que as declarações do Sr. Carlos Alberto Krugel tomadas em cartório não contradizem aquelas prestadas em depoimento¹⁷ à Polícia Federal, mas **as corroboram**.

Note-se que no documento registrado em cartório o declarante **não** nega ter alertado ao então prefeito, Vitorino Cherque, sobre sua desconfiança em relação à Sra. Josiane Yasaka e sua incomum elevação patrimonial, mas apenas **afirmou não ter formalizado denúncia nesse sentido**.

Prosseguindo, não prospera a alegação do defendente de que só tomou conhecimento das possíveis ilicitudes após a deflagração da operação da Polícia Federal, porquanto tal assertiva contrasta com o fato, amplamente demonstrado nos autos, de ter sido ele formalmente cientificado, em 22.10.2012, pela Controladoria-Geral da União, acerca das inconsistências nas movimentações financeiras operadas nas contas do município¹⁸. Esta foi, aliás, apenas uma das vezes em que o então prefeito foi alertado sobre as referidas inconsistências, havendo ele sido instado posteriormente pelo Ministério Público Federal¹⁹ a respeito dos mesmos fatos.

[...]

Posto isso, ecoando, *mutatis mutandis*, os fundamentos exarados pelo douto juízo federal, tenho que **há de ser mantida a responsabilização solidária do defendente Vitorino Cherque** em relação às ilicitudes danosas perpetradas na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra sob sua débil supervisão, condição primeira para que ocorressem, devendo responder solidariamente pelos débitos pertinentes ao período em que esteve à frente do Paço Municipal, no montante de **R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos)**, tal como discriminado no derradeiro relatório técnico²¹.

Em face do exposto, resta, portanto, caracterizada a culpa em sentido estrito do defendente, sob a forma de **negligência**, consubstanciada na falta de observância do dever de cuidado que era próprio das funções por ele desempenhada.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Somando-se a isso o dever de fiscalização do agente, tem-se, assim, plenamente configurada a chamada **culpa in vigilando**, que “**decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos**”²³.

Também tenho presente o **nexo de causalidade** entre a conduta omissiva do responsável e o resultado danoso produzido. Como explica Gisele Leite²⁴, “[...] **há igualmente causalidade na omissão principalmente quando o Direito impõe o dever de agir deixando de impedir a ocorrência de um resultado danoso**” [sem destaque na origem].

[...] (Destques no original)

A Corte de Contas, a seu turno, ao responsabilizar os Senhores Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo no bojo do Acórdão APL-TC 0179/22, logrou demonstrar, com muita clareza, a negligência de ambos com a coisa pública.

Conforme destacado por essa Corte na ementa da decisão, a omissão dos Chefes do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa *in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhes imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

Nesse contexto, ficou ali demonstrado que os recorrentes não observaram os princípios administrativos da eficiência e da segregação de funções (eis que lhes competia a supervisão rigorosa sobre os atos praticados pelos Senhores João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yazaka), o que permitiu as condições que causaram o dano ao erário, estando, portanto, comprovados a materialidade e o correspondente nexo causal entre as condutas e o resultado ilícito produzido.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão vergastado, demonstrando que a condenação do Senhor Vitorino Cherque se deu com fulcro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

principalmente, nos documentos acostados ao Processo n. 02334/17/TCE-RO sob o ID 690931, dos quais se extrai que o então prefeito foi alertado sobre as possíveis irregularidades cometidas pelos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, que ensejaram prejuízo milionário suportado pelo erário municipal, *litteris*:²³

Da responsabilização do Senhor Vitorino Cherque, chefe do Executivo Municipal de 1º.1.2009 a 4.4.2014.

77. Em relação ao Senhor Vitorino Cherque, chefe do Executivo Municipal de 1º.1.2009 a 4.4.2014, o Parquet diligenciou junto ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná4, e obteve acesso aos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para embasar a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o n. 0003897-62.2015.4.01.4101, movida em desfavor do Senhor Vitorino.

78. Extrai-se dos documentos juntados no ID=690931, que o então prefeito, foi alertado diversas vezes sobre as possíveis irregularidades cometidas pelos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocádio, que ensejaram prejuízo milionário suportado pelo Erário municipal, contudo, quedou-se inerte.

79. Em razão da total pertinência com os presentes autos, reproduzo aqui o excerto da peça vestibular produzida pela Procuradoria da República fundada nos depoimentos e provas documentais anexados ao feito (ID= 690931, pg. 91-121), *in verbis*:

(...)

Por fim, assevera-se a conduta omissiva de VITORINO CHERQUE que, na condição de Prefeito de Mirante da Serra/RO, entre 05/01/2011 e 04/04/2014, ensejou lesão ao patrimônio público. O demandado omitiu-se relevantemente quando devia e podia agir para evitar o resultado das práticas delituosas e ímprobas orquestradas pelos agentes municipais JOSIANE e JOÃO PAULO, já que tinha a obrigação legal de proteção e vigilância do erário municipal; **e, ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades praticadas por esses servidores**

²³ Acórdão APL-TC 00179/22 acostado sob o ID 1245936.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

públicos e optar pela manutenção de ambos nos cargos em comissão/funções de confiança que ocupavam, facilitou a incorporação indevida ao patrimônio particular de valores pertencentes ao erário.

Não obstante, VITORINO foi cientificado duas vezes de possível ocorrência de tais desvios e nada fez.

Na primeira ocasião, a Controladoria-Geral da União alertou VITORINO sobre movimentações ilícitas nas contas da Prefeitura. VITORINO, por sua vez, não só nada fez como defendeu os atos praticados por JOSIANE (transferências de verbas das contas específicas para as contas genéricas da Prefeitura) [...]. Aliás, em resposta a ofício do Ministério Público Federal, VITORINO negou a ocorrência de quaisquer irregularidades envolvendo recursos federais [...].

Na segunda ocasião, o então Secretário Municipal de Obras, Carlos Alberto Krugel, alertou VITORINO sobre o enriquecimento de JOSIANE. Em resposta, VITORINO declarou que "era rigoroso com a fiscalização e sabia o que entrava e o que saía da Prefeitura, e por isso não tinha perigo" (fl. 1020, Volume V). A advertência levou à exoneração de Carlos Alberto, por pressão de JOSIANE.

(...)

De outro giro, o volume de recursos municipais desviados, cerca de 11 milhões de reais era absolutamente perceptível ao então prefeito, já que o orçamento municipal girava em torno de 20 milhões de reais anuais. Ou seja, o desvio de recursos públicos atingiu cerca de 55% do orçamento anual municipal, em um período de apenas três anos e meio, fato este que, decerto, inviabilizava atividades básicas do município e eram percebidos até pela população, quanto mais pelo chefe do Executivo. Por isso, JOSIANE foi direta ao mencionar em seu interrogatório que "a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO está praticamente quebrada" [...].

Nesse prumo, não é crível supor que VITORINO CHERQUE ignorasse o vultoso e repentino enriquecimento de JOSIANE e JOÃO PAULO e as suspeitas que pairavam sobre eles (destaquei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

[...]

89. Pois bem, sabe-se que, mediante Decreto Municipal n. 1256/2010 de 15 de janeiro de 2010 (ID=224383, pg. 203 – autos de inspeção especial n. 2983/2015), o Senhor Vitorino Cherque nomeou a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, para exercer o cargo de Ordenadora de Despesas, no qual passou a aproveitar-se das funções assumidas para, juntamente com seu esposo, praticar atos nocivos ao Erário do município de Mirante da Serra.

90. Denota-se que, o Senhor Vitorino, nomeou especificamente a Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, para exercer o cargo de Ordenadora de Despesas, sem nomear o cargo por ela exercido para tal ato (Coordenador de Contabilidade). A título meramente exemplificativo a redação constante no citado Decreto, poderia ser: “Nomeio o Coordenador de Contabilidade, para exercer o cargo de Ordenador de Despesas”. Tal fato, traz ao menos estranheza a este Relator, pois, como é sabido, durante seu mandato o gestor pode tranquilamente alterar seus coordenadores e secretários.

[...]

98. Somando-se a isso, pelo princípio da economia processual, transcrevo trecho do Relatório confeccionado pela Unidade Técnica (ID=873746), no qual alinho-me pelos próprios e percuientes fundamentos, in verbis:

(...)

Somando-se a isso o dever de fiscalização dos agentes, tem-se, assim, plenamente configurada a chamada culpa in vigilando, por omissão no dever de agir, pelo que ao senhor Vitorino Cherque deve ser mantida a responsabilização solidária bem como ser aplicada a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, figurando no rol de responsabilizados nos presentes autos pelo dano ao erário na ordem de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), no período compreendido entre 13/10/2011 a 04/04/2014.

(...)

99. Diante de todo o exposto, temos que a documentação anexada pela defesa do ex-prefeito não é capaz de eximi-lo de responsabilização e omissão, **vez que na qualidade de Chefe do Executivo (superior**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

hierárquico), foi negligente, não observando os princípios administrativos da eficiência e da segregação de funções, eis que lhe competia a supervisão rigorosa sobre os atos praticados pela Senhora Josiane e João Paulo Leocádio, que sabidamente participava de várias fases da despesa, o que permitiu as condições que causaram o dano ao Erário, estando, portanto, comprovada a materialidade e o correspondente nexos causal entre as condutas dos responsáveis e o resultado ilícito produzido, conforme restou demonstrado nas instruções técnicas e toda a documentação que subjazem no presente feito.

[...]. (Destacou-se)

No que diz respeito ao Senhor Jandir Louzada de Melo, a condenação encontra robusto lastro em suas próprias declarações, prestadas à equipe de auditoria responsável pela Inspeção Especial que instruiu a Tomada de Contas (Processo n. 2983/15/TCE-RO, ID 240873, p. 21772/21773 - Extrato De Entrevista PT-07).

Colaciona-se, por oportuno, o pertinente trecho do acórdão vergastado, *litteris*:²⁴

Da responsabilização do Senhor Jandir Louzada de Melo, chefe do Poder Executivo Municipal período de 5.4.2014 a 31.12.2015.

100. Em sua defesa, o Senhor Jandir sustentou que ao assumir o cargo de prefeito, não desconfiava da servidora Josiane, **mas estranhava o fato das receitas arrecadadas não serem suficientes para cobrir as despesas do município**, assim, instituiu a realização de reuniões para que cada secretário prestasse contas das receitas e despesas de suas respectivas secretarias, **reuniões das quais a senhora Josiane deveria se fazer presente, todavia, ressalta que em duas ocasiões a servidora não compareceu alegando problemas de saúde.**

101. Sustentou ainda que, pugnou junto ao Ministério Público uma auditoria na contabilidade para verificação de denúncias, que foi realizada por uma equipe que possuía em seu rol contadores, mas não constataram irregularidades.

²⁴ Acórdão APL-TC 00179/22 acostado sob o ID 1245936.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

102. Ao final, alegou que sua postura e conduta tomada, dentro do conhecimento que tinha como administrador público, não demonstra a falta de vigilância ou cuidado, assim, requereu o reconhecimento e declaração de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de nexos causal, inexistência de dolo, culpa ou omissão.

103. Pois bem, veja-se o que declarou o Senhor Jandir em sua entrevista à equipe de auditoria responsável pela Inspeção Especial que instruiu a presente Tomada de Contas (ID=460698, pg. 1948/1949 - Extrato De Entrevista PT-07):

Sua participação nos processos de despesa consistia em dar a autorização inicial e posteriormente em assinar as notas de empenho e pagamento. Entretanto, nem todas as vezes isso ocorria uma vez que a senhora Josiane Yasaka possuía status de ordenadora de despesa e vez por outra assumia tal responsabilidade.

Assinava as demonstrações contábeis, mas nunca fez nenhum tipo de procedimento visando a auditar as informações.

Após assumir a Administração no mês de abril de 2014, informou à senhora Josiane que todos os pagamentos que fossem efetuados fossem antes comunicados ao Prefeito para eleição das prioridades. Todavia, desde então a senhora Josiane passou a informar ao Prefeito apenas os saldos bancários nas datas solicitadas, mas não as movimentações ou pagamentos ocorridos no período.

Cobrava constantemente a senhora Josiane para que esta apresentasse as informações contábeis de pagamento, e não tinha conhecimento de como apurar tais informações pois não sabia verificar os lançamentos a partir dos extratos bancários.

Ao final de outubro/2014, convocou uma reunião com os secretários municipais para que estes apresentassem as despesas ocorridas em cada pasta no período. Essa reunião veio ocorrer em novembro/2015. Houve mais reuniões, uma por mês, à exceção do mês de janeiro/15, e apenas na primeira delas a servidora Josiane compareceu, e nas demais alegava posteriormente que estava em tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

médico. A senhora Josiane atribuiu os atrasos ocorridos no fechamento das contas da Prefeitura aos seus tratamentos médicos.

Josiane marcou férias para os meses de fevereiro e abril/2015, sendo que na primeira alegou que iria fazer tratamento, porém nunca saiu do município por muito tempo. Inclusive, no período em que deveria estar de férias, comparecia à Prefeitura Municipal, para ajudar os servidores na contabilidade.

Nunca manifestou desconfiança quanto ao fato dela utilizar e transportar os tokens quando quisesse. A sala da contadora era fechada, e ela guardava os tokens num cofre.

104. Observa-se que, não obstante a Senhora Josiane tenha dado, em mais de uma oportunidade, razões para desconfiança no então gestor, com um mínimo de prudência, haja vista que, conforme por ele informado, a senhora Josiane descumpria reiteradamente uma ordem sua (informar-lhe todos os pagamentos com antecedência), bem como sonegava as informações que pedia (sobre o pagamento), fornecendo-lhe, em vez delas, outras impertinentes (saldos bancários); sem olvidar do fato, de que a referida senhora compareceu apenas à primeira das reuniões convocadas para apresentação de informações sobre as despesas ocorridas em cada secretaria.

105. Destaca-se ainda que, o Senhor Jandir, poderia ter revogado o “status” de ordenadora de despesas da Senhora Josiane, mas não o fez. A citada revogação, só ocorreu em junho de 2015, por meio do Decreto Municipal n. 1724/2015 (ID=224383 pg. 201 – autos de inspeção especial n. 2983/2015), ou seja, mais de um ano após assumir o cargo de prefeito.

106. De igual modo, sem mais prolongar, e pelos mesmos fundamentos expostos na fundamentação do Senhor Vitorino Cherque, também se deve incidir a responsabilização solidária pelo débito ao ex-prefeito Jandir Louzada de Melo, contudo, de modo proporcional, correspondente ao seu período de atuação, qual seja 5.4.2014 até 2.6.2015, pelo dano ao erário na ordem de R\$ 5.879.782,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

[...]. (Destacou-se)

Como bem destacado pelo corpo técnico, o Prefeito Municipal é responsável pelos atos que envolvem sua gestão, cabendo a ele manter constante vigilância sobre a atuação de seus subordinados.²⁵

Nada obstante, conforme restou demonstrado, não foram tomadas medidas eficientes e tempestivas pelos recorrentes para a apuração e contenção dos desvios de verbas.

Sobre o tema, colaciona-se pertinente trecho da análise técnica:²⁶

[...]

44. É importante ressaltar que mesmo que o Chefe do Executivo Municipal não tenha conhecimentos técnicos a respeito das irregularidades apontadas na prestação de contas, atribui-se a ele a responsabilidade por culpa, nas modalidades in eligendo e in vigilando que advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, como, por exemplo, admitir ou manter em seu serviço empregado não habilitado legalmente ou sem aptidões requeridas e aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, respectivamente.

45. Logo, no entender desta unidade técnica, as razões de defesa e os documentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para eximi-los, uma vez que o alcaide responde direta ou indiretamente pelos atos administrativos do poder executivo praticados durante a sua gestão, cabendo-lhe supervisionar o exercício das funções por agente político nomeado por ele e por demais servidores públicos aos quais delegou poderes.

46. Nesse sentido, é a farta jurisprudência do TCU:

²⁵ ID 1508864.

²⁶ ID 1508864.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado.

(Acórdão 56/1992-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-Plenário, in Ata19/1999; Acórdão 153/2001- Segunda Câmara, in Ata 10/2001)

Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (Acórdão n.º 1.619/2004 – Plenário)

47. Desse modo, considerando que não foram apresentados elementos novos, capazes de elidir a responsabilização dos recorrentes, considerando ainda que as alegações expostas no presente recurso são meras reiteraões daquelas já apresentadas no processo principal, entende-se esta unidade técnica que a decisão recorrida deve ser mantida, neste tocante.

Nessa esteira, resta claro que a condenação não merece reparos, pois assentada em documentação suficiente a amparar suas conclusões, conforme devidamente fundamentado no voto condutor do acórdão combatido.

Portanto, a alegação trazida pelos recorrentes para roborar a tese de insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida, como visto, não se apresenta suficiente para ensejar qualquer modificação na responsabilidade que lhes fora atribuída, razão pela qual os seus desideratos não merecem ser acolhidos, mormente porque se observa que o que pretendem os recorrentes, verdadeiramente, é a rediscussão do mérito do Processo n. 02334/17/TCE-RO fora das hipóteses legalmente previstas para tanto.

III – DA SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA (ART. 34, III, DA LCE N. 154/96)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Conquanto os recorrentes tenham afirmado terem juntado aos autos novas provas que atestariam sua tese defensiva, não há como acolher a pretensão recursal.

A respeito dessa tese, convém pontuar que o recurso de revisão em muito se assemelha à ação rescisória, a qual, de igual forma, exige para sua propositura o perfeito encaixe nas hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, também de fundamentação vinculada.

Nessa perspectiva, cabe ponderar acerca da definição de prova nova (ou documento novo), conforme entendimento do ilustre administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

[...] O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.²⁷

À luz desse posicionamento elucidativo, considera-se documento novo aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar pronunciamento favorável; d) que guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.²⁸

²⁷ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.

²⁸ Processo n. 2144/2019/TCE-RO, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, julgado na 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em deliberação sobre o tema, essa Corte de Contas tem se pronunciado nos seguintes termos:²⁹

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 926 DO CPC. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE OS MESMOS FATOS. REFORMA DO ACÓRDÃO. **1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade”** (Precedente: Recurso de Revisão, Processo nº 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Julgado em 22/06/2017). [...] (Processo n. 00229/21, Acórdão n. 00342/21, Rel. Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, j. 20.09.2021). (Destaque nosso).

Acerca dessa hipótese recursal, tem-se que foi detidamente analisada pela unidade técnica, cujos fundamentos são ora roborados, merecendo transcrição a correspondente análise, com o intuito de evitar a desnecessária repetição de argumentos:³⁰

[...]

53. *In casu*, os recorrentes firmam suas razões, em tese, em vários “documentos novos”, que serão analisados a partir deste ponto.

54. O primeiro deles trata-se de trata-se de uma **sessão extraordinária de audiência pública** realizada na Câmara de Vereadores de Mirante da Serra, **ata nº 414/13** lavrada no dia 28 de fevereiro de 2013, na qual a servidora Josiane Tereza Moreno Yazaka foi elogiada publicamente.

55. A tese defensiva de que a referida servidora detinha conduta ilibada até a deflagração da operação realizada pela Polícia Federal,

²⁹ Nesse mesmo sentido: Acórdão APL-TC 21/2017/TCE-RO, referente ao Processo n. 4010/2015.

³⁰ Processo n. 2654/23/TCE-RO, ID 1508864.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

por si só, não é apta a afastar a condenação que recaiu sobre os recorrentes.

56. Isto porque, o chefe do executivo é responsável pela escolha e supervisão do trabalho de seus servidores. Este entendimento é ainda mais adequado quando consideramos que, no presente caso, a irregularidade verificada trata-se do desvio de valores expressivos, os quais representavam parcela considerável do orçamento municipal que, no período auditado, era de R\$ 22 milhões anuais, em média, conforme noticiado no relatório inicial da equipe de inspeção (ID 241732, dos autos n. 02983/15).

57. Já o segundo e terceiro supostos documentos novos, referem-se, respectivamente, aos depoimentos da Sra. Josiane Tereza Moreno Yazaka e do Sr. João Paulo Leocádio, que foram prestados no curso do inquérito policial junto à Polícia Federal.

58. Entretanto, tais oitivas já foram anexadas com a defesa oferecida pelo Sr. Vitorino Cherque, apresentada no curso do processo n. 02334/17, documentos de ID 494549.

59. Logo, não se tratam de documentos novos e já foram analisados durante a instrução do feito.

60. Por sua vez, o quarto documento trazido pelos recorrentes, trata-se de um decreto estadual que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Decreto n. 20.449, de 30 de dezembro de 2015.

61. Com tal normativo, os recorrentes pretendem demonstrar que o fato de o Sr. Jandir Louzada de Melo ter sido nomeado como membro de tal conselho, citado no parágrafo anterior, comprova que se sempre atuaram com zelo no trato da coisa pública.

62. Mais uma vez, é preciso ressaltar que documento novo, para fins de recurso de revisão, é aquele suficiente para alterar o resultado da decisão já transitada em julgado.

63. No caso, a alegação de um dos recorrentes já ter participado como membro de fiscalização dos recursos do FUNDER não é apto o bastante para eximi-lo de responsabilização. Além disso, cuida-se de um decreto estadual, tendo sido publicado nos canais oficiais, não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

que se falar que os recorrentes o ignoravam ou não tiveram acesso em momento anterior. É dizer, trata-se de documento oficial e público, de fácil acesso ao homem médio.

64. O quinto documento, alude ao *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente Vitorino Cherque.

65. Sabe-se, como já amplamente debatido neste relatório, a apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade.

66. Logo, sem maiores digressões, não há que se falar que a impetração de um remédio constitucional (*habeas corpus*) pelo próprio recorrente era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora revisionado.

67. Os sexto e sétimo documentos, versa sobre “diversas portarias” e dos ofícios n. 244/SEMUG/2015 e n. 407/SEMUG/2016.

68. As portarias mencionadas, segundo as razões recursais, se prestam para demonstrar que “a JOSIANE nunca foi nomeada como TESOUREIRA, como consta erroneamente dos autos, mas sim foi CONTADORA, o que levou a erro o julgador, merecendo a reforma do decisum” (ID 1463075, pág. 37).

69. Neste tocante, sem razão, data vênua máxima, os recorrentes por dois motivos. Primeiro, o vício redibitório previsto no art. 966, VII, do CPC/2015 não se faz presente, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à coisa julgada, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo. Segundo, o fato de a Sra. Josiane nunca ter sido nomeada como tesoureira não foi a razão de decidir constante no acordo condenatório, mas sim as condutas dos agentes públicos (ação e/ou omissão) que causaram ou contribuíram para o dano ao erário. Portanto, os referidos documentos não atendem os termos da lei, para fins de modificar a decisão atacada.

70. Por seu turno, o oitavo e o nono supostos documentos novos trazidos aos autos afirmam que havia segregação de função e que não apenas a Sra. Josiane fazia os pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

71. Segundo o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal⁵, a segregação de funções consiste em:

Segregação de funções: consiste na separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas. Geralmente implica dividir as responsabilidades de registro, autorização e aprovação de transações, bem como de manuseio dos ativos relacionados.

72. No caso dos autos, ficou constatado a concentração de funções na pessoa da responsável Josiane, como se extrai, por exemplo, da defesa do ex-controlador interno, Sr. Jasiel Oliveira da Silva (ID 549701, dos autos n. 02334/17).

73. Ademais, este ponto refere-se a matéria já superada e muito discutida no processo originário, não tendo os “documentos novos” o condão de eximir os recorrentes de sua responsabilização, eis que, como tratado no item 3.2 deste relatório, o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter constante vigilância sobre a atuação de seus subordinados.

74. Por derradeiro, o último documento apontado como novo nas razões recursais, remete à solicitação do Sr. Jandir Louzada de Melo, ora recorrente, junto ao Ministério Público uma auditoria na contabilidade para verificação de denúncias.

75. Este ponto, assim como o segundo e terceiro supostos documentos novos, já foi apontado nas defesas do recorrente (ID 549701, do processo 02334/17) e enfrentado durante a instrução processual, conforme se depreende do relatório de análise de defesa (ID 573381, dos autos 02334/17).

76. Por conseguinte, observa-se que os recorrentes apenas demonstram mero inconformismo com o resultado da decisão, não sendo o recurso de revisão o instrumento adequado para reapreciar as teses jurídicas já discutidas no processo originário.

77. Assim, esta unidade técnica entende pelo não conhecimento do recurso, pois os documentos novos apresentados não tem eficácia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

para afastar as irregularidades que ocasionaram a condenação imposta por esta Egrégia Corte de Contas aos recorrentes.

[...]

In casu, conforme analisado pela unidade instrutiva, os elementos trazidos pelos recorrentes não se alinham, tecnicamente, ao conceito de documento novo para o fim colimado.

Nesses termos, deve ser mantida a responsabilidade atribuída aos recorrentes, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 02334/17/TCE-RO.

Por todo o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas:

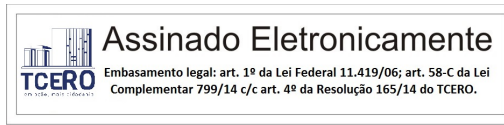
I – pelo **conhecimento** do recurso de revisão, visto que atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos moldes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter *in totum* o Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 02334/17/TCE-RO.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Fevereiro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR